determinados na lei, necessitar da força interventora do direito penal, que apesar de tudo, tem de ser entendida, to dizer, como ultima ratio.

35. ainda no domínio deste título sublinhe-se a consagração de um capítulo especial relativo aos chamados «crimes sector público ou cooperativo agravados pela qualidade do agente». visa-se, assim, proteger penalmente um vasto s economia nacional mas não tolher os movimentos dos responsáveis que os representam.

sabe-se que a vida económica se baseia, muitas vezes, em decisões rápidas que envolvem riscos, mas que têm de se sob pena de a omissão ser mais prejudicial que o eventual insucesso da decisão anteriormente assumida. daí que n punível o acto decisório que, pelo jogo combinado de circunstâncias aleatórias, provoca prejuízos, mas só aquelas co intencionais que levam à produção de resultados desastrosos. conceber de modo diferente seria nefasto - as experi feitas - e obstaria a que essas pessoas de melhores e reconhecidos méritos receassem assumir lugares de chefia na sectores da vida económica nacional.

36. para finalizar diga-se que nos crimes contra o estado o ponto saliente reside na mais correcta e cuidada definiçã subjectiva dos elementos que constituem cada um dos diferentes tipos legais de crime que este título encerra. por o fundamentalmente, no que se refere aos crimes contra a segurança interna do estado, o bem jurídico que se proteg ordem democrática constitucional. desta forma, o bem jurídico não se dilui na própria noção de estado, antes se corvalor que este, para a sua prossecução, visa salvaguardar.

livro i

parte geral

título i

da lei criminal

capítulo único

princípios gerais

artigo 1.º

princípio da legalidade

- 1 só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da
- 2 a medida de segurança só pode ser aplicada a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em la ao seu preenchimento.
- 3 não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou a pena ou medida de segurança que lhes corresponde. artigo 2.º

aplicação no tempo

- 1 as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
- 2 o facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do núi infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus penais.
- 3 quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse
- 4 quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecid posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido co ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encor cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

artigo 3.º

momento da prática do facto

o facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

artigo 4.º

aplicação no espaço: princípio geral

salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável a factos praticados:

- a) em território português, seja qual for a nacionalidade do agente; ou
- b) a bordo de navios ou aeronaves portugueses.

artigo 5.º

factos praticados fora do território português

- 1 salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometido território nacional:
- a) quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º, 325.º a 334.º, 336.º a 345.º;
- b) contra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em portugal ao tempo da sua prática e aqui for encontrados
- c) quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-a, 144.º-b, 154.º-b e 154.º-c, 159.º a 161.º, 278.º a 280.º, 372.º a 374.º, desde que o agente seja encontrado em portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado.

execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o es português;

- d) quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 175.º e 176.º a 176.º-b e, sendo a vítima m crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:
- i) desde que o agente seja encontrado em portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execumandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o estado portugui) quando cometidos por portugueses ou por quem resida habitualmente em portugal; ou
- iii) contra menor que resida habitualmente em portugal;
- e) por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:
- i) os agentes forem encontrados em portugal;
- ii) forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se poder punitivo; e
- iii) constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do ager execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o es português;
- f) por estrangeiros que forem encontrados em portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de ma detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o estado português; g) por pessoa colectiva ou contra pessoa colectiva que tenha sede em território português.
- 2 a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o estado português se obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional. artigo 6.º

## restrições à aplicação da lei portuguesa

- 1 a aplicação da lei portuguesa a factos praticados fora do território nacional só tem lugar quando o agente não tiv julgado no país da prática do facto ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação.
- 2 embora seja aplicável a lei portuguesa, nos termos do número anterior, o facto é julgado segundo a lei do país er sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. a pena aplicável é convertida naquela corresponder no sistema português, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei portuguesa previr 3 o regime do número anterior não se aplica aos crimes previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior. artigo 7.º

## lugar da prática do facto

- 1 o facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de compartici agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico ou o resultado n compreendido no tipo de crime se tiver produzido.
- 2 no caso de tentativa, o facto considera-se igualmente praticado no lugar em que, de acordo com a representação o resultado se deveria ter produzido.